

01-0407/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL - PROJETO DE LEI 407/2019 DE 12/06/2019

Promovente:

Ver. EDUARDO TUMA

Ementa:

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGA DE ESTACIONAMENTO PARA PESSOA INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB EM TORNO DE FÓRUMS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	1
nº	01-401 de 2019.
DANIEL AIDAR DA F.	
Técnico Administrativo	
RF 11.440	

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI n.º

PL

407/2019

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE
VAGA DE ESTACIONAMENTO PARA
PESSOA INSCRITA NA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - OAB EM
TORNO DE FÓRUNS E ÓRGÃOS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam reservadas nas vias públicas, onde estão instalados os Fóruns e órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias, no Município de São Paulo, vagas reservadas para a pessoa inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Art. 2º - As vagas, a que se refere o art. 1º desta Lei, serão de fácil acesso, sinalizadas de forma clara e visível, devendo estar posicionadas sempre de forma a garantir maior comodidade, agilidade e exercício legal da profissão para a pessoa inscrita na OAB.

Art. 3º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para a pessoa inscrita na OAB, identificadas para esse fim, próximas da entrada dos Fóruns e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias, na seguinte proporção:

I- até 10 vagas= 1;

II- de 11 a 30 vagas= 3;

III- de 31 a 50 vagas= 5;

IV- de 51 a 100 vagas= 10;

V- acima de 101 = 15, mais uma vaga para cada 100 vagas ou frações.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
2 a 4 e folha de informação
sob n° 5. 12.06.19
Ass: DAL I.Q.

DANIEL AIDAR DA ROSA
Técnico Administrativo
RF 11.440



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	do proc.
nº 01-407	de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA	
Técnico Administrativo	
RF 11.440	

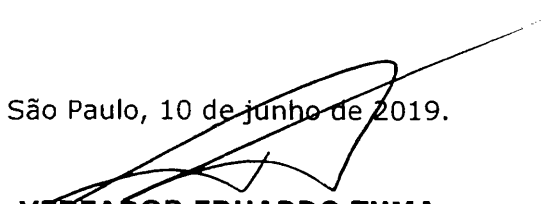
Art. 5º - Para obter a gratuidade, o veículo deverá ser cadastrado na SMTSP - Secretaria Municipal de Transportes do Município de São Paulo e deixar visível, sobre o painel do veículo, o cartão de estacionamento emitido pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo - OAB/SP.

Art. 5º - O cartão de estacionamento será concedido somente aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões.

São Paulo, 10 de junho de 2019.


VEREADOR EDUARDO TUMA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 3	do prog.
nº 01-427	de 2019
DANIEL AIDAR DA ROSA	
Técnico Administrativo	
RF 11.440	

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DT

JUSTIFICATIVA

Conforme o artigo 133, da Constituição Federal, *"o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"*.

A referida norma constitucional ressalta o relevante papel desempenhado pelos advogados na manutenção do Estado Democrático de Direito, na aplicação e na defesa da ordem jurídica e na proteção dos direitos do cidadão.

Logo, resta cristalino que o Poder Constituinte expressamente reconheceu a indispensabilidade do advogado à Administração da Justiça. Sendo a advocacia considerada como uma das atividades essenciais para a Administração da Justiça. Daí a importância do advogado na sociedade, uma vez que ele detém a capacidade de postular os interesses das pessoas em juízo ou fora dele e também de prestar assessoria e consultoria. Surge nesse meio o papel do advogado como mediador, aquele capaz de solucionar conflitos de uma forma mais célere, antes mesmo de se formar um litígio.

Além disso, a Lei Federal 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 7º, determina:

"São direitos do advogado:

VI - ingressar livremente:

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado". O que redundará em tratamento diferenciado quando do exercício de seu ofício.

Por outro lado, os estacionamentos em vias públicas, em torno dos Fóruns e Órgãos da Administração Pública, no município de São Paulo, possuem vagas reservadas ao Poder Judiciário e aos Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Autarquias, porém não possuem vagas de estacionamento destinadas aos integrantes da OAB.

Por tudo isso, visando atender o anseio desta categoria tendo em vista as visitas corriqueiras em fóruns, para consulta dos autos, sustentações orais, realização de audiências e demais diligências e ainda estas, ocorridas em caráter emergenciais, surgiu a necessidade de tornar obrigatória a demarcação, num percentual razoável, para que usufruam assim de uma comodidade necessária e justa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 4	do proc.
nº 01-407	de 20 19
DANIEL AIDAR DA ROSA	
Técnico Administrativo	
RF 11.440	

VEREADOR EDUARDO TUMA 37º GV
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Assim, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste Projeto e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.